



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°146/2022

27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/456/2021 A.I.: 2/202105256

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: ICMS. ACUSAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

1. A acusação de inidoneidade do documento fiscal é fundamentada em divergência entre os bens indicados no documento fiscal e os efetivamente transportados. Apontaram-se como dispositivo infringidos os Arts. 1, 2, 16, I, "B", 21, III e 21, II, "C" do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do art. 123, III, A, 2, da Lei 12.670/96.

2. Nota Fiscal que acoberta todos os bens transportados, contendo ainda uma mercadoria não identificada in loco pela fiscalização, cuja divergência ensejou a desconsideração do documento fiscal.

3. Defesa fundada na ausência de materialidade da infração.

4. Recurso provido, por maioria de votos, reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, pois, embora tenham os conselheiros vislumbrado possível infração por violação ao art. 123, III, "I", da Lei 12.670/1996, não seria possível sua aplicação por representar alteração da acusação fiscal, vedada pela legislação processual tributária. Entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DIVERGÊNCIA QUANTITATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA ACUSAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração foi lavrado sob a seguinte acusação:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEA. O AUTUADO REMETEU MERCADORIAS(FRETE POR CONTA DO REMETENTE), COMO CONSTA NO CGM 20214908, ACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL: 840. TAL NOTA FISCAL FOI TORNADA INIDONEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM AS QUANTIDADES E COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. MOTIVO DO PRESENTE AUTO. RELATO COMPLETO EM ANEXO.”

Apontou-se como dispositivo infringidos os Arts. 1, 2, 16, I, "B", 21, III e 21, II, "C" do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do art. 123, III, A, 2, da Lei 12.670/96.

Conforme informações complementares, o autuado teria remetido mercadorias no formato "frete por conta do remetente", acompanhado da Nota Fiscal 840. Referida Nota Fiscal, entretanto, foi declarada inidônea por não guardar compatibilidade com as quantidades e operações realizadas.

Referida NF teria sido emitida para acobertar transporte de mercadorias para demonstração para pessoa física. Nada obstante, teria o agente fiscal constatado que (i) a pessoa física destinatária seria proprietária de estabelecimento contribuinte de ICMS, (ii) que as mercadorias seriam compatíveis com o objeto de comercialização do estabelecimento, e que (iii) o local de entrega seria o próprio estabelecimento comercial, no caso, a pessoa jurídica Opera Arte Contemporânea - Galeria Leonardo Leal - CGF: 06. 763.444-3.

Relata ainda, o agente fiscal, que teria constatado remessas anteriores de notas fiscais da contribuinte com o mesmo CFOP, em valores representativos, referentes a operações cuja mercadoria não teria retornado, denotando suspeitar de prática reiterada do fato.

Ao promover a conferência física da mercadoria, teria constatado que as quantidades estariam divergentes do Protocolo de Entrega 5526 que acompanhava as mercadorias.

O contribuinte apresenta impugnação, arguindo que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. É empresa do segmento de galeria de arte, sendo rotineiro prévia análise das obras para análise antes de sua efetiva aquisição; Quando há aquisição, emite-se uma nova NF com a efetiva operação de compra e venda.
2. Que teria emitido a NF 840 para remeter 9 obras de arte para avaliação do Sr. Leonardo Leal Mello para possível aquisição, obras que totalizariam R\$ 2.695.000,00, operação registrada pelo CFOP 6912: remessa de mercadorias ou bens para demonstração;
3. Contratou a empresa VALENTIN TRANSPORTE para fazer a entrega, emitindo CTE n.º 150, com as mesmas características da NF 840.
4. Que a fiscalização teria declarado a NF inidônea pela ausência da obra de arte “Óleo”, código 6890, de autoria de Jorge Guinle, denominada The Look 1980, no valor de R\$ 600.000,00, tendo sido esclarecido que tal objeto teria sido esquecido no estabelecimento da impugnante em São Paulo.
5. Que a autoridade fiscal teria apreendido a mercadoria como forma de coagir ao pagamento do imposto.

Invoca o disposto no AJUSTE SINIEF 02/2018, em especial a cláusula quarta:

Cláusula quarta Fica suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, condicionado ao retomo da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 60 (sessenta dias), contados da data da saída.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim, pede a improcedência do auto de infração, arguindo a ausência de fato gerador do imposto, uma vez que remetida a mercadoria para demonstração a ser devolvida no prazo de 60 dias, e que não houve a caracterização de nota fiscal inidônea.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, confirmando o juízo de valor acerca da inidoneidade da nota fiscal.

Recurso ordinário interposto, onde são reiterados os fundamentos da impugnação.

Assessoria processual tributária opina pelo desprovimento do recurso, com a manutenção de julgamento de procedência da ação fiscal.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR.

Inicialmente, conhece-se do recurso ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No caso concreto, evidencia-se que todas as 8 obras de arte efetivamente transportadas pela Recorrente, aferidas *in loco* pelo agente fiscal, estão descritas na Nota Fiscal n.º 840.

Por outro lado, em referida Nota Fiscal restou descrito, além das 8 obras constatadas pelo Agente Fiscal, obra de arte “Óleo”, código 6890, de autoria de Jorge Guinle, denominada The Look 1980, no valor de R\$ 600.000,00. Segundo o Recorrente, tal objeto teria sido esquecida em seu estabelecimento em São Paulo.

É fato, portanto, que a Nota Fiscal n.º 840 contém um objeto a mais, que não fora efetivamente transportado. Há portanto, incongruência entre o que consta no documento fiscal e o objeto transportado.

Todavia, quanto referido fato pudesse eventualmente representar a conduta típica do art. 123, III, “I”, da Lei 12.670/1996, segundo a qual configura infração à legislação tributária “*transportar mercadorias em quantidade divergente da descrita no documento fiscal, quando verificado in loco pelo agente do Fisco*”, a acusação fiscal



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

baseou-se em suposta inidoneidade do documento fiscal, o que não ocorrera na hipótese, pois referida inexatidão não tem o condão de invalidar por completo a Nota Fiscal.

Repita-se que a Nota fiscal n.º 840 acoberta precisamente todos os bens transportados, não podendo ser simplesmente desconsiderada por conter quantidade divergente da efetivamente transportada.

Assim, não se constando a materialidade da infração (nota fiscal inidônea) sendo possível alterar o conteúdo da ação fiscal, vota-se por sua improcedência.

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/456/2021.A.I.: 2/202105256. RECORRENTE: ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular para, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, embora tenham os conselheiros vislumbrado infração por violação ao art. 123, III, “I”, da Lei 12.670/1996, decidiram, por unanimidade, não ser possível sua aplicação por representar alteração da acusação fiscal, vedada pela legislação processual tributária, entendimento adotado em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado